

A. I. N° - 129423.0022/05-3
AUTUADO - BALCÕES & CIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 10.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0409-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MICROEMPRESA. Infração caracterizada em parte, por não ter sido observada a redução prevista no § 4º do art. 352-A do RICMS/97, referente a aquisição interestadual de mercadoria efetuada diretamente na indústria por microempresa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, reclama o valor de R\$ 7.104,85, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondente ao período de março a dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 72.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 76 a 77, argüiu que houve equívoco na exigência fiscal relativa aos meses de março e maio de 2004, em virtude dos valores terem sido recolhidos através de denúncia espontânea parcelada em oito vezes, inclusive a mais no valor de R\$ 783,61, referente a diferença entre o valor de R\$ 1.334,39 e o valor recolhido de R\$ 2.118,00, conforme DAE's à fl. 85. Além disso, alega que não foi observada a partir de julho de 2004, a dedução de 50% do imposto por antecipação parcial.

Por conta disso, reconhece o débito no valor total de R\$ 2.899,87, relativo aos meses de julho a dezembro de 2004, conforme demonstrativo abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	CALC.	VALORES
Valor devido de março a maio de 2004	a	1.334,39
Imposto recolhido	b	2.118,00
Saldo credor	c = a - b	783,61
Valor devido de julho a dezembro de 2004	d	5.774,46
Imposto devido com redução de 50%	e	2.899,87
Saldo credor	f = c	783,61
Imposto a recolher	g = e - f	2.116,26

A autuante presta sua informação fiscal à fl. 96, na qual, foi confirmado que o contribuinte havia recolhido através de parcelamento o débito referente aos meses de março a maio de 2004.

Com referência ao débito dos meses de julho a dezembro de 2004, a autuante reconheceu que realmente não concedeu a redução de 50% do imposto apurado em algumas notas fiscais oriundas de indústria, tendo elaborado novo demonstrativo de débito com a redução do valor lançado no Auto de Infração para o montante de R\$ 3.398,81, conforme demonstrativo às fls. 97 a 99.

Quanto aos valores que o autuado demonstrou ter recolhido a mais nos meses de março a maio de 2004, a autuante não acatou a compensação pretendida pelo contribuinte, por entender que esta somente é admissível através de outro processo.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

Foi entregue ao autuado, via intimação, uma cópia do novo demonstrativo de débito juntado ao processo na informação fiscal, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias ele não se manifestou.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que a exigência fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, por contribuinte microempresa inscrito no SimBahia, cujo débito foi apurado com base nas notas fiscais relacionadas às fls. 06 e 07, inclusive algumas capturadas pelo CFAMT, correspondentes a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, conforme documentos às fls. 11 a 72.

De acordo com o artigo 352-A do RICMS/97, a partir de 01/03/2004, foi instituída a antecipação parcial para as mercadorias que não estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Está obrigado pelo recolhimento do ICMS – antecipação parcial, o adquirente no Estado da Bahia de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, independentemente da condição do contribuinte (normal, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante), ou do regime de apuração.

O recolhimento por antecipação parcial do imposto gera direito ao crédito fiscal apenas para os contribuintes inscritos na condição de “normal” que calculem o imposto pelo regime normal de apuração, e após ter efetuado o pagamento da antecipação parcial. Os contribuintes que apurem o imposto em função da receita bruta ou aqueles optantes pelo regime de tributação simplificado – SimBahia, não farão jus ao crédito, em face da sistemática de apuração atinente ao regime tributário pelo qual fizeram a opção.

Contudo, está previsto no artigo § 4º do artigo 352-A do RICMS/97 (Alteração nº 57, de 01/08/04 – Dec. nº 9.152) que se a microempresa efetuar a aquisição diretamente de indústria localizada fora do Estado, terá uma redução do valor da antecipação parcial a pagar de 50% do devido, a partir das aquisições efetuadas a partir do mês de agosto de 2004.

Pelos argumentos defensivos, nota-se que o autuado reconhece sua obrigação de efetuar o pagamento do ICMS, a título de antecipação parcial sobre as citadas notas fiscais, não tendo apontado qualquer erro na apuração do débito, se insurgindo, no entanto, quanto ao débito do período de julho a dezembro de 2004, sob o argumento de que não foi considerada a redução de 50% sobre o imposto apurado, prevista no citado dispositivo regulamentar. Além disso, alegou ter pago o imposto correspondente aos meses de março a maio do mesmo ano.

Considerando que o autuante acolheu as razões defensivas, e elaborou novo demonstrativo de débito às fls. 97 a 99, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 3.398,81, e tendo em vista que o autuado tomou conhecimento do referido demonstrativo e não se manifestou, considero encerrada a lide.

Contudo, levando em consideração que somente a partir de 01/08/2004 foi concedida a redução de 50% do imposto nas aquisições na indústria, os valores devidos neste processo devem ser os constantes no quadro abaixo, pois o autuante efetuou o cálculo erroneamente às fls. 97 a 98.

MESES	VL.APURADO FLS.7/8	DEDUÇÃO DE 50%	VALOR DEVIDO
jun/04	543,67		543,67
jul/04	1.006,43		1.006,43
ago/04	275,78	74,68	201,10
set/04	1.942,89	699,54	1.243,35
out/04	699,94	317,17	382,77
nov/04	720,95	254,29	466,66
dez/04	580,80	209,50	371,30
TOTAIS	5.770,46	1.555,18	4.215,28

Com relação ao alegado valor recolhido a mais nos meses de março a maior de 2004, o autuado deve postular seu direito de restituição na forma prevista no artigo 101 do RICMS/97 através de processo específico para esse fim. No entanto, ressalto que o autuado neste período não tem direito a redução de 50%, pois tal benefício foi instituído a partir de agosto de 2004.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 4.215,28.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0022/05-3, lavrado contra **BALCÔES & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.215,28**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR